

**XXXII CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO III**

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

MAURÍCIO TESTONI

RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rafaela Iansen Miranda Silva, Maurício Testoni, Guilherme Aparecido da Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-259-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal 3. Criminologia. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO

III

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, teve como tema central: “Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito”. Diante disso, atuais e de muito relevo foram as discussões em torno da temática durante todo o evento, bem como nos Grupos de Trabalho e durante as apresentações de pôsteres. Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como pôsteres no Grupo “Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo III”. Todos passaram previamente por, no mínimo, dupla avaliação cega por pares. Durante o evento, os trabalhos expostos foram novamente avaliados em dupla rodada, o que atesta a qualidade do conteúdo e promove ricas discussões sobre cada uma das pesquisas. Os resultados das pesquisas desenvolvidas (em diversas instituições do País) retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho. Importante destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelas pesquisadoras e pesquisadores, que engrandeceram o encontro e trouxeram diversidade e pesquisas acadêmicas de amplo relevo. Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Ms. Rafaela Iansen Miranda Silva

Prof. Ms. Maurício Testoni

Prof. Dr. Guilherme Aparecido da Rocha

INSIDER TRADING: A COLABORAÇÃO PREMIADA PODE SER INFORMAÇÃO RELEVANTE ?

**Giovanna Troiano Oliveira
Uriel Hebling Sversut Reich**

Resumo

INTRODUÇÃO:

O crime econômico de insider trading é caracterizado pelo uso de informações não divulgadas ao mercado, ou seja, não disponíveis ao público, que conferem vantagens indevidas a quem as utiliza em negociações de valores mobiliários. No Brasil, a lei nº 6.385/76 regulamenta e define os parâmetros para este tipo penal, com o artigo 27-D especificando as condições que configuram o crime e as penalidades aplicáveis. A proteção da livre concorrência no mercado financeiro e o combate a práticas que privilegiam agentes com acesso a informações privilegiadas são aspectos centrais dessa norma. Contudo, interpretações sobre o que constitui "informação relevante" suscitam debates, especialmente em casos em que a natureza sigilosa dos dados é temporária ou está vinculada a um acordo judicial, como ocorre com a colaboração premiada.

PROBLEMAS DE PESQUISA:

O problema central está na análise jurídica sobre se a colaboração premiada, quando em caráter confidencial, pode ser considerada uma "informação relevante" para fins de configuração do crime de insider trading. O caso envolvendo a empresa JBS destaca-se por levantar questões complexas sobre o uso de informações privilegiadas no mercado, especialmente quando os irmãos Wesley e Joesley Batista foram acusados de praticar insider trading ao negociarem valores mobiliários com base em informações privilegiadas sobre um acordo de colaboração premiada. A divergência interpretativa reside na definição precisa do conceito de "informação relevante" e sua aplicabilidade a informações provenientes de acordos de colaboração premiada que ainda não foram divulgados ao público.

OBJETIVO:

Compreender se a colaboração premiada pode ser enquadrada como informação relevante para fins de aplicação do crime de insider trading, conforme estabelecido na lei nº 6.385/76, assim como analisar a importância da correta interpretação deste conceito no que se refere às circunstâncias de proteção da livre concorrência no mercado de valores mobiliários, sem olvidar a atenção às garantias processuais e à segurança jurídica na aplicação do direito penal econômico.

MÉTODO:

A pesquisa, feita sob aportes bibliográficos, documentais, bem como a partir da leitura de legislações específicas, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), precedentes da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), além de consultar a doutrina especializada em direito penal econômico e demais materiais sobre insider trading, as inteligiu diante do método alemão Gutachtenstil a partir de seus aspectos conceituais. Por sua vez, o estudo demandou a análise das garantias constitucionais e processuais, especialmente quanto à competência da Justiça Federal, que lidos de maneira qualitativa e diante de um referencial teórico mínimo debruçou-se na aplicação das compreensões obtidas à composição de uma ideia de uniformização e reforço no que tange à aplicação e interpretação dos elementos típicos do insider trading neste contexto específico de informações provenientes de colaboração premiada.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

Com a análise jurídica realizada, verificou-se que a competência para julgamento do crime de insider trading pertence à Justiça Federal e, por conseguinte, decorrente desse fato duas implicações principais: I) O reconhecimento de que o crime de insider trading atinge diretamente interesses da União e o Sistema Financeiro Nacional, configurando infração penal que prejudica bens, serviços ou interesses da União; II) A caracterização como delito formal que não exige resultado naturalístico, bastando a utilização de informações relevantes não divulgadas ao mercado. No plano da análise do caso concreto, a aplicação do método Gutachtenstil ao caso JBS demonstrou relevante conotação, sendo evidenciado que a utilização de informações provenientes de acordo de colaboração premiada pode configurar insider trading. De modo que a análise da tipicidade objetiva confirmou que os irmãos Batista negociaram contratos futuros e a termo de dólares (valores mobiliários conforme art. 2º, VII da lei 6.385/76), criando risco juridicamente desaprovado ao bem jurídico da livre concorrência. Com efeito, a tipicidade subjetiva foi evidenciada pelo conhecimento dos agentes sobre o impacto que o vazamento do acordo causaria no mercado e pela vontade de obter vantagem indevida, na medida em que se pode afirmar que houve dolo direto na conduta. Entrementes, embora a CVM tenha absolvido os irmãos Batista por entender que informações de colaboração premiada não configuram fato relevante, a análise jurídica realizada sinaliza que quando tais informações impactam significativamente o mercado e são utilizadas indevidamente, podem ser enquadradas como "informação relevante". Contudo, isso por si só demonstra a necessidade de critérios mais precisos para situações envolvendo informações sigilosas, ou seja, é necessário que a interpretação do conceito de "informação relevante" não seja meramente casuística, mas principalmente baseada em parâmetros jurídicos claros que preservem a segurança jurídica e a integridade do mercado de capitais.

Palavras-chave: Valores mobiliários, JBS, Colaboração premiada

Referências

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021. Dispõe sobre os fatos relevantes, comunicados e atos de administração dos emissores de valores mobiliários. Disponível em:

<https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/001/resol044.pdf> . Acesso em: 08 nov. 2024.

INSIDER trading: CVM vota pela absolvição em caso emblemático. Disponível em: <https://legislacaoemercados.capitalaberto.com.br/insider-trading-cvm-vota-pela-absolvicao-em-caso-emblematico/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

PIMENTA, Norma Jean. Aspectos Jurídicos do Insider Trading. Comissão de Valores Mobiliários, 2014. Disponível em: [https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/aceso_informacao/serieshistoricas/estudos/anexos/Aspectos-Juridicos-do-insider-trading-NJP .pdf](https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/aceso_informacao/serieshistoricas/estudos/anexos/Aspectos-Juridicos-do-insider-trading-NJP.pdf). Acesso em: 07 nov. 2024.

PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; SOUZA, Carolina Yumi de; GROCH, Ludmila de Vasconcelos Leite; FELDENS, Luciano; ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Crimes financeiros e correlatos - 1ª edição de 2012: Direito penal econômico. São Paulo: Editora Saraiva Jurídica, 2012.

CAVALI, Marcelo Costenaro. Insider Trading: Repressão Administrativa e Penal do Uso Indevido de Informação Privilegiada. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 191-264

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 nov. 2024.

MINORELLI, Lucas. A teoria a serviço da prática mediante análise estruturada de casos

(Gutachtenstil). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p.154-182

9BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma nega pedido do empresário Eike Batista

e mantém processo por crime de insider trading na Justiça Federal. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-11-27](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-11-27_19-46_Sexta-Turma-nega-pedido-do-empresario-Eike-Batista-e-mantem-processo-por-crime-de-insider-trading-na-Justica-Federal.aspx)

_19-46_Sexta-Turma-nega-pedido-do-empresario-Eike-Batista-e-mantem-processo-por-crime-de-insider-trading-na-Justica-Federal.aspx. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. A consolidação da jurisprudência do STJ sobre o uso

indevido de informações privilegiadas. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/A-consolidacao-da-jurisprudencia-do-STJ-sobre-o-uso-indevido-de-informacoes-privilegiadas.aspx>.

Acesso em: 05 nov. 2024

WESLEY Batista vira réu por uso de informação privilegiada para lucrar. G1, São Paulo, 16

maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/16/wesley-batista-vira-reu-por-uso-de-informacao-privilegiada-para-lucrar.ghtml>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. Denúncia de insider trading contra Wesley Mendonça Batista. Procuradoria da República em São Paulo/SP , 2017. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/DENUNCIA_J_W_insider.pdf. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Dispõe sobre a organização criminosa; altera o decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 02 nov. 2024.